

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO
ESTADO DE GOIÁS - SINDUSCON-GO E O
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE
ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO NO
ESTADO DE GOIÁS - STICEP.

CAPÍTULO I - JURISDIÇÃO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º de Maio de 2002 a 30 de Abril de 2003.

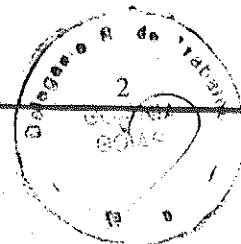
CLÁUSULA SEGUNDA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores da indústria da construção, pavimentação e manutenção de estradas e inclusive aos trabalhadores das empresas públicas em processo de liquidação construções de aterros, desmatamentos, obras e terraplanagens em geral (barragens, aeroportos e canais) na base territorial do Estado de Goiás, inclusive, aos trabalhadores contratados por experiência e prazo determinado.

Parágrafo Primeiro: A presente C.C.T. só se aplica aos empregados de escritório e de administração de obras, se as Indústrias atuarem preponderantemente no ramo da construção pesada, do contrário, esses profissionais terão contratos que serão objeto da C.C.T. firmada entre o SINDUSCON-GO, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário.

Parágrafo Segundo: O profissional motorista no efetivo desempenho de sua função será regido pela C.C.T. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás.

CAPÍTULO II - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA TERCEIRA: As empresas representadas pela Entidade Patronal dentro da área de jurisdição das entidades convenentes, concederão aos seus empregados o seguinte reajuste salarial.

Parágrafo Primeiro: No mês de maio/2002, os salários dos trabalhadores sem piso definido na CCT terão reajuste, equivalente a 9,0% aplicado sobre salário maio/2001 e inclusive para os trabalhadores contratados nos meses anteriores. Para os trabalhadores admitidos a partir de junho/2002 o reajuste obedecerá aos percentuais da tabela abaixo:

MÊS DA ADMISSÃO	% DE REAJUSTE APLICADO NO MÊS DA ADMISSÃO
MAIO / 2001 e anteriores	9,00% (NOVE PORCENTO)
JUNHO / 2001	8,22% (OITO VÍRGULA VINTE DOIS PORCENTO)
JULHO / 2001	7,45% (SETE VÍRGULA QUARENTA E CINCO PORCENTO)
AGOSTO / 2001	6,68% (SEIS VÍRGULA SESSENTA E OITO PORCENTO)
SETEMBRO / 2001	5,92% (CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS PORCENTO)
OUTUBRO / 2001	5,16% (CINCO VÍRGULA DEZESSEIS PORCENTO)
NOVEMBRO / 2001	4,40% (QUATRO VÍRGULA QUARENTA PORCENTO)
DEZEMBRO / 2001	3,66% (TRÊS VÍRGULA SESSENTA E SEIS PORCENTO)
JANEIRO / 2002	2,92% (DOIS VÍRGULA NOVENTA E DOIS PORCENTO)
FEVEREIRO / 2002	2,18% (DOIS VÍRGULA DEZOITO PORCENTO)
MARÇO / 2002	1,45% (HUM VÍRGULA QUARENTA E CINCO PORCENTO)
ABRIL / 2002	0,72% (ZERO VÍRGULA SETENTA E DOIS PORCENTO)

Parágrafo Segundo: Os aumentos espontâneos concedidos entre o meses de maio/2001 a abril/2002 poderão ser compensados, até o limite constante da tabela.

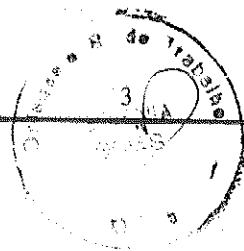
CLAUSULA QUARTA: As alterações constantes nas tabelas acima, representam a negociação entre o SINDUSCON-GO, e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas e Pavimentação no Estado de Goiás.

CAPÍTULO III - PISO SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA: Os pisos salariais da categoria terão os seguintes valores:

MÊS	VALOR MÊNSAL
01/05/2002	R\$ 223,35 mensais

[Handwritten signature]



Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores enquanto estiverem operando equipamentos automotrizes e betoneiras terão direito ao piso da categoria, acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais decorrentes do reajuste da presente Convenção, deverão ser quitadas até o 5º dia útil mês de julho/2002.

CAPÍTULO IV - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS NA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média salarial dos valores recebidos a esse título, nos últimos seis meses, exceto o período correspondente ao aviso prévio.

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA: A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda à sexta-feira. O sábado será considerado dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sob regime de horas extras ou como compensação da jornada, conforme acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro: As horas extras serão remuneradas na forma da lei;

Parágrafo Segundo: Os Vigias Diurnos e Noturnos, poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA OITAVA: O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecidas as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

[Handwritten signature and initials]

Parágrafo Segundo: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato Laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do BANCO DE HORAS;

Parágrafo Terceiro: O REGIME DE BANCO DE HORAS, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

Parágrafo Quarto: Na vigência do REGIME DE BANCO DE HORAS a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

Parágrafo Quinto: Serão compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e feriados.

Parágrafo Sexto: Ao final do período de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no **Parágrafo Primeiro** desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% do valor da hora normal.

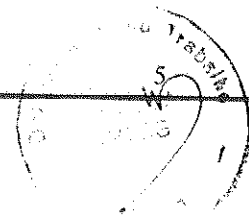
CAPÍTULO VI - DOS FERIADOS

CLÁUSULA NONA: Serão considerados dias de descanso remunerado, terça-feira de carnaval e dia de finados e um dia útil subsequente ou antecedente ao dia de eleições partidárias para garantir o direito ao voto, mediante comprovação.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA: O pagamento dos salários será efetuado mensalmente na primeira sexta-feira do mês seguinte ou no máximo até o 5º útil conforme legislação específica.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras,



descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração.

CAPÍTULO VIII - CAFÉ DA MANHÃ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As empresas fornecerão a todos os seus empregados, gratuitamente, café da manhã composto de leite, café, pão francês de 100 gramas e margarina.

Parágrafo Único: As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados, pactuarão livremente com os mesmos a forma de seu fornecimento.

CAPÍTULO IX - DO VALE TRANSPORTE

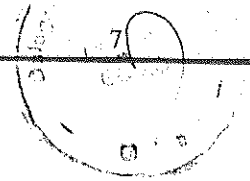
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ficam os empregadores obrigados a fornecer o transporte para os seus empregados, por meios próprios ou mediante o vale-transporte, entre o local de sua residência e do trabalho, e vice-versa, através do requerimento do empregado, desde que se comprove a necessidade, sendo que será custeado pelo beneficiário a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, como determina a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão, com expressa anuência dos empregados, com respaldo na decisão TST-AA-366.360/97.4 - Ac SDC de 1º/06/98, conceder o valor equivalente ao vale-transporte, mediante antecipação em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês. A antecipação do valor equivalente ao vale-transporte não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, inclusive não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS.

CAPÍTULO X - DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O contrato de experiência poderá ter a duração de até 90 (noventa) dias, na forma da lei, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT.

[Handwritten signature]



trabalhador, no ato da contratação por prazo determinado, a data de encerramento do contrato, os seus direitos as férias e 13º salários proporcionais, e a inadimplência de aviso prévio e indenização por despedida imotivada.

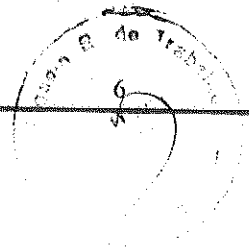
PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo a rescisão antecipada do CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

- 1) Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o último intervalo não atinja 30 (trinta) dias:
 - 30 % (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;
 - 20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 (trinta) dias posterior ao terceiro período.
- 2) Se a rescisão for motivada pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização.

PARÁGRAFO QUINTO: O descumprimento do disposto nesta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento de multa estabelecida na cláusula 33 e seus parágrafos, e a descaracterização do contrato por prazo determinado, que passará a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO SEXTO: No final do prazo dos contratos de trabalho estabelecidos por esta cláusula, o desligamento do empregado deverá ser submetido à Comissão de Conciliação Prévia referida na cláusula 43 desta Convenção para fins de prévia solução de eventuais conflitos individuais de trabalho.”

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA ESTABILIDADE



Parágrafo Único: No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: CONSIDERANDO que as peculiaridades do processo construtivo, com etapas sucessivas demandando profissionais de diferentes ocupações, com curtos períodos de permanência nas obras, levam as empresas construtoras a sub-contratar esses serviços especializados.

CONSIDERANDO que a prática das sub-contratações tem gerado em muitos casos uma precarização de condições de trabalho e descumprimento da legislação trabalhista e das disposições desta Convenção.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.601/98, de 21/01/98 regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98, que dispõe sobre o **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**, autorizou a instituição desses contratos através DE **CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**, estabelecendo porem limitações que, dadas as peculiaridades da Construção Civil anteriormente apontadas, tem dificultado sua aplicação pelas empresas do setor, apesar de autorizadas por Convenções Coletivas firmadas pelos Sindicatos convenentes em 1.998 e 1.999;

CONSIDERANDO finalmente, que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o reconhecimento do disposto nas Convenções e Acordos Coletivos.

RESOLVEM instituir, para as empresas e trabalhadores o **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**, que poderá ser adotado pelas empresas mediante negociação caso a caso, de um **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** a ser firmado com o Sindicato Laboral, com interveniência do Sindicato Empresarial, sem as limitações, quanto ao número máximo de empregados que a empresa poderá contratar por prazo determinado, estabelecidas no art. 3º da Lei 9.601/98, o qual disporá sobre as condições gerais para as contratações, atendidas as seguintes condições mínimas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É expressamente proibida a contratação de trabalhadores por prazo determinado, em substituição a trabalhadores já contratados por prazo indeterminado;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo mínimo para o contrato inicial será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre empresa e empregado, conforme ficar estabelecido em Acordo Coletivo sem acarretar o efeito previsto no art. 451 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas se obrigam a comprovar o cumprimento de todos os direitos trabalhistas e de todas as cláusulas desta Convenção, bem como, a explicitar claramente ao

Nº 8

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias após cessado o auxílio previdenciário, desde que a empregadora tenha sido notificada através de atestado médico.

Parágrafo único: Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar - se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exhibir ao empregador o referido atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392 da CLT.

DO EMPREGADO ESTUDANTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: É assegurado ao empregado estudante, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, até 6 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente, a assiduidade às aulas.

DO TRANSPORTE DE OPERÁRIOS

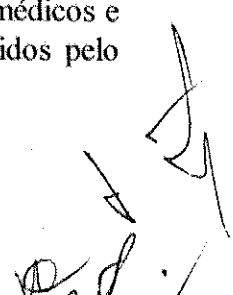
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

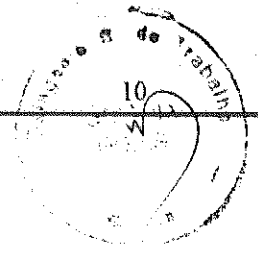
DAS CÓPIAS E RECIBOS DE DOCUMENTOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Ficam as empresas, se solicitadas pelo empregado, obrigadas a fornecer cópias de comunicação de suspensão, advertência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os mesmos forem assinados, ficando também obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo de que recebeu os referidos documentos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os empregados ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela Entidade Laboral, bem como os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.





PARÁGRAFO QUINTO: As empresas contratarão a seu critério somente trabalhadores em dia com os treinamentos obrigatórios. A falta do trabalhador em mais de 20% dos referidos cursos promovidos nos parágrafos anteriores, constituirá desídia, podendo ocorrer a rescisão por justa causa, conforme art. 482, letra “e” da CLT.

DO FORNECIMENTO DE EPI

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças, vestuários e equipamentos de proteção individual, quando exigidos por lei ou pelo empregador.

DO AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: A empresa concederá Auxílio Funeral correspondente a R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais) em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho e R\$ 321,00 (trezentos e vinte um reais) em caso de morte natural do empregado.

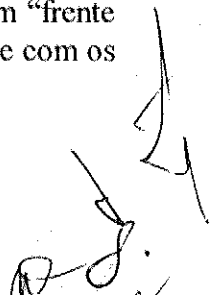
Parágrafo único: A empresa que possuir seguro devida em grupo, sem ônus para os empregados e que cubra valores constantes do “caput” desta cláusula, fica dispensada do pagamento do auxílio funeral.

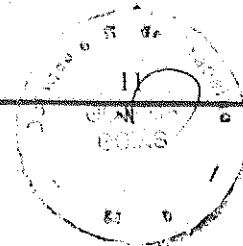
DA COMUNICAÇÃO AOS FAMILIARES DO ACIDENTADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A empresa se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar - se, indicando - lhes o nome e endereço do hospital para onde o empregado for levado.

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Quando o trabalhador tiver que prestar serviços em “frente de obra” que não seja servida por transporte público regular, a empresa arcará integralmente com os custos de locomoção do mesmo, no percurso ida e volta para o trabalho.





DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Quando o trabalho for prestado em “frente de obra” e o empregado estiver alojado na mesma, a empresa fornecerá alimentação, utilizando-se do Programa de Alimentação ao Trabalhador.

AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: As empresas concederão a cada trabalhador que tiver filho excepcional, assim entendido aquele que não apresentar condições mínimas de independência e autocuidado, devidamente comprovado por médico especialista, um auxílio mensal de 50% do valor do piso mínimo fixado para a categoria.

DO PRÊMIO PERMANÊNCIA

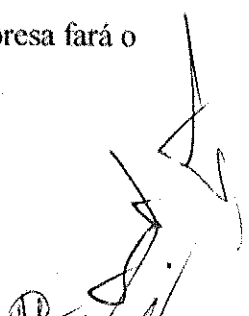
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: A partir desta convenção o empregado que completar 2 (dois) anos de serviço para a mesma empresa, receberá a partir daí, mensalmente, o prêmio permanência, equivalente a 1% do salário contratual, limitado a 5%.

DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Aos trabalhadores que estiverem fazendo até 01 (um) ano para adquirir direito a aposentadoria e que possuam no mínimo de 3 (três) anos de serviço prestado na empresa, fica assegurada a garantia do emprego, durante o período que faltar para sua aposentadoria, só podendo ser despedido nesse período, se houver justa causa devidamente comprovada.

ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: No retorno do empregado após o gozo de suas férias a empresa fará o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário.



Parágrafo único: Essa garantia não se aplica aos casos de férias coletivas e nem nas situações em que o empregado requerer o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário no mês de Janeiro.

DA QUITAÇÃO FINAL DO DESLIGAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Fica fixado em no máximo 10 (dez) dias corridos, o prazo para o acerto final com os empregados da empresa quando se tratar de desligamento imediato e quando mediante emissão de Aviso Prévio por qualquer das partes, inclusive acordo, no máximo ao 1º dia útil seguinte ao vencimento deste.

Parágrafo Primeiro: As rescisões contratuais dos trabalhadores que tiverem mais de 6 (seis) meses de tempo de serviço, serão homologadas no STICEP.

Parágrafo Segundo: A empresa que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado nesta Convenção, deverá comunicar o fato à Entidade Classista Laboral para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas.

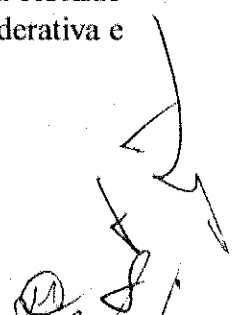
Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a dispensa ou demissão de qualquer empregado, por qualquer motivo, a empresa fornecerá a pedido do empregado desligado, declaração de imposto de renda, RAIS e atestado de afastamento e salários - AAS, para fins de benefícios do INSS.

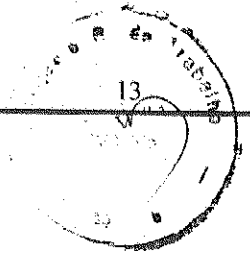
Parágrafo Quarto: O reajuste salarial determinado no curso do Aviso Prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso prévio que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quinto: Todos os empregados ocupantes da cantina ou alojamento da empresa, terão direito à permanência nestes sem qualquer alteração, desde que ele não cause mal estar dentro das dependências do alojamento, e com direito à refeição, quando despedido sem justa causa até que seja efetuado o pagamento de sua rescisão contratual.

Parágrafo Sexto: A Entidade Laboral poderá solicitar da empresa o motivo de dispensa do empregado, por escrito ou mediante recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Sétimo: As empresas ficam obrigadas a apresentar no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação da contribuição sindical, confederativa e contribuição assistencial devidas às Entidades Convenientes.





DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Serão deveres e obrigações dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

DO CONTROLE ESTATÍSTICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: As empresas remeterão semestralmente à Entidade de Classe Laboral, a relação estatística dos empregados admitidos e demitidos dentro de cada mês, para fins de controle estatístico, conforme modelo padrão definido de comum acordo pelas Entidades Convenientes.

DAS MULTAS

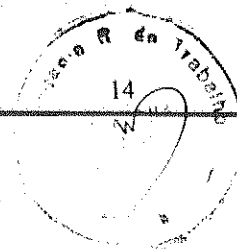
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, para quaisquer das partes que infringir as Cláusulas da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: Se a infração for por parte do empregador, a multa será revertida ao empregado ou à Entidade Laboral quando for o caso.

Parágrafo Segundo: No caso do empregado ser o infrator, a multa será descontada a favor da empresa em seus direitos trabalhistas.

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: Em caso de aprovação de contribuição confederativa consoante previsão do inciso IV do art. 8º da C.F., o Sindicato obreiro se obriga a comunicar ao Sindicato Patronal (SINDUSCON-GO), fornecendo a este, para acesso por parte dos interessados, cópia do edital e da ata da assembléia, indicando a data e percentual do desconto a ser efetuado acompanhada da respectiva guia de recolhimento que deverá ser repassada ao Sindicato até o prazo máximo de 3 (três) dias úteis posteriores à data de liberação do pagamento do referido mês, sob pena de juros de mora no valor de 12% (doze por cento) ao ano com correção monetária sobre o montante retido.



DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: As indústrias descontarão na folha de pagamento de todos os trabalhadores, por ter sido aprovado na assembléia geral da categoria, e independentemente de sindicalização, a Contribuição Assistencial relativa a 5% (cinco por cento) de sua remuneração sobre o mês de julho/2002 que será repassada ao Sindicato da categoria em guia a ser fornecida por este, até o prazo máximo de 3 dias posteriores à data de liberação do pagamento do mês de julho/2002 sob pena de juros de mora no valor de 20% (vinte por cento) ao ano e correção monetária sobre o montante retido, através de depósito na Conta nº 301023 Ag. 20006 da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único: Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto previsto nesta cláusula, da seguinte forma: individualmente e por escrito perante a secretaria do respectivo Sindicato ou individualmente e por escrito, na empresa, nos casos de Sindicato de base Estadual, nos Municípios onde não haja sub-sede ou Delegacia Sindical.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Ficam as empresas obrigadas a repassar mensalmente ao Sindicato, a Contribuição Associativa no percentual de 1,0% (um por cento) da remuneração dos empregados associados, no prazo máximo de três dias úteis após a data de liberação do pagamento de cada mês, sob pena de juros de mora no valor de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária sobre o montante retido. A lista de associados e respectivas guias de recolhimentos serão oportunamente enviadas às empresas.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON-GO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, as empresas da Construção Civil, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do Sindicato Patronal, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30.07.2002

- a) Até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), contribuição de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);

- b) De R\$ 8.001,00 (oito mil e um real) à R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), contribuição de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) De R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um real) à R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), contribuição de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);
- d) De R\$ 85.001,00 (oitenta e cinco mil e um real) à R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), contribuição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- e) De R\$ 165.001,00 (cento e sessenta e cinco mil e um real) à R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), contribuição de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais);
- f) De R\$ 410.001,00 (quatrocentos e dez mil e um real), à R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte reais), contribuição de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais);
- g) De R\$ 820.001,00 (oitocentos e vinte mil e um real) à R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- h) Acima de R\$ 1.650.001,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil e um real), contribuição de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro: O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos:

- a) Juros de mora de 1% (hum inteiro por cento) ao mês;
- b) Multa de mora de 2% (dois inteiros por cento) ao mês.

SECONCI - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social complementar médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes das empresas ao SECONCI associadas, conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, Plano CNTI.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: As empresas construtoras, as sub-empiteiras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo, deverão proporcionar a todos os trabalhadores representados pelo Sindicatos Laboral convenientes e alcançados por esta Convenção

Coletiva, uma prestação de assistência social complementar médico-ambulatorial e dentária, obrigando-se para tal fim a recolher mensalmente, a favor do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS-SECONCI-GO, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento mensal, abrangendo administração e obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho e 13º Salário, à exceção do Salário Família e multas do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial Mensal do Servente, vigente no mês do fato gerador.

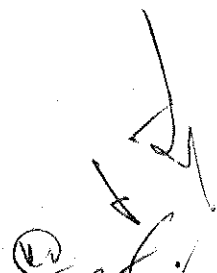
PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. As guias deverão ser preenchidas com todos os dados solicitados, e pagas na rede bancária. Após pagamento, enviar via fax, cópia da guia para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO QUARTO - A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além das penalidades prevista, o atendimento aos trabalhadores da empresa inadimplente será suspenso a partir de 30 dias do vencimento da contribuição não recolhida.

PARÁGRAFO QUINTO - O SECONCI-GO estabelecerá as normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência mínima de 3 (três) recolhimentos mensais sucessivos e ininterruptos.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas construtoras, e demais contratantes, exigirão de seus sub-empregados a comprovação do recolhimento ao SECONCI-GO. Alternativamente, as empresas poderão optar por reter 0,5% (meio por cento) de cada Nota Fiscal de Serviço e recolher ao SECONCI-GO o valor total retido no mês, em guias individualizadas por sub-empregados, no mesmo prazo e condições estabelecidos no § 2º e 3º desta Cláusula, garantido assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos sub-empregados constantes das folhas de pagamentos relativas prestação de serviços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os Sindicatos convenientes, no âmbito de suas competências, estabelecerão formas de cooperação com a direção do SECONCI-GO para a fiscalização do cumprimento por parte das empresas do disposto nesta cláusula, obrigando-se as empresas a apresentar a comprovação da regularidade de seus recolhimentos para o SECONCI-GO.



PARÁGRAFO OITAVO - Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GFIP do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores;

PARÁGRAFO NONO: As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadrados no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR-4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho, bem como pelo SECONCI e SINDUSCON-GO. As partes convenientes estando de acordo com este dispositivo buscarão junto à DRT - Delegacia Regional do Trabalho a assessoria necessária ao seu cumprimento.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 01 de junho de 2002 a contratar um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

- 1) R\$ 5.671,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência;
- 2) R\$ 5.671,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local de ocorrência. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- 3) R\$ 2.835,50 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;
- 4) R\$ 1.417,75 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), em caso de morte de cada filho do empregado, menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;
- 5) R\$ 1.417,75 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

[Handwritten signature and initials]

6) Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência, os beneficiários do seguro receberão 50 (cinquenta) quilogramas de alimentos (duas cestas básicas), no prazo não superior a 20 (vinte) dias, após a análise da documentação apresentada, quando definida como completa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 567,10 (quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos), em caso de falecimento do empregado por morte natural; e uma cobertura para assistência ao funeral no valor de até R\$ 1.070,00 (Hum mil e setenta reais), em caso de falecimento do empregado por acidente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitado a R\$ 2.268,40 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

PARÁGRAFO QUARTO: A cobertura e a indenização por morte e ou invalidez permanente previstas nos incisos "1" e "2" desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. Os acréscimos nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão;

PARÁGRAFO SEXTO - O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus filiados;

PARÁGRAFO SÉTIMO: - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

COMISSÃO INTERSINDICAL

111
111

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: As Entidades convenientes deverão instituir uma Comissão Intersindical formada pelos negociadores das mesmas, com o objetivo de formular estudos para levantamento das necessidades dos empregados e das empresas, nas suas relações trabalhistas, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de uma política salarial e de produtividade na Indústria da Construção, visando ainda, a discriminação das funções para definição de pisos salariais na próxima data-base.

Parágrafo Único: Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura da presente convenção, para a criação da referida comissão.

DA SINDICALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: As indústrias se obrigam a não obstacularizar o direito de sindicalização do trabalhador.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

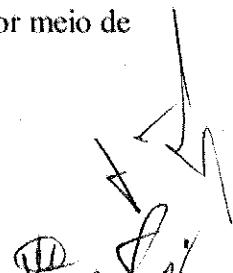
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: Nos termos da Lei de nº 9.958, de 12.01.2001, fica instituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes indicados pelas entidades sindicais, cuja constituição e normas de funcionamento serão definidas em conjunto pelos sindicatos em regimento interno a ser elaborado e serão integradas a esta Convenção Coletiva de Trabalho, na forma de aditamento.

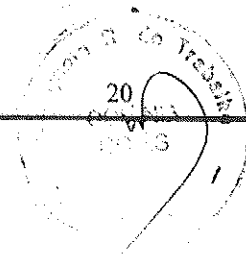
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: A Comissão será composta de dois representantes titulares e de um suplente, para cada bancada, indicados, por escrito, pelos respectivos sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os membros titulares ou suplentes da Comissão poderão ser substituídos a qualquer tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondência entre os sindicatos convenientes.





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: A Comissão atuará em todos os casos em que o empregado, a empresa ou empregador manifestar interesse em apresentar demanda trabalhista e reunir-se-á em local e datas, a ser definido no regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – De conformidade com o volume de questões colocadas à apreciação, a comissão poderá, por decisão da totalidade de seus membros, alterar a frequência ou local anteriormente referidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, dois membros, observada a paridade, e das partes interessadas.

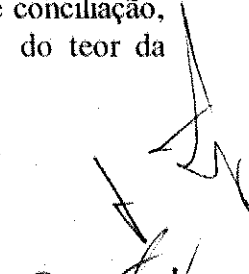
PARÁGRAFO ÚNICO – Empregado e empregador comparecerão pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenham sido convocados, podendo o empregador fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos, objeto da demanda e com poderes expressos para conciliar e contrair obrigações para solução do conflito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: A Comissão de Conciliação Prévia, tem por atribuição exclusiva, intermediar e tentar a conciliação dos conflitos individuais de natureza trabalhista.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão não tem atribuição de fazer cálculos ou rescisões de contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, consoante o disposto no § 1º do artigo 625-D, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência ao demandante. No prazo de 48 horas, dará ciência ao demandado do teor da demanda.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Comissão terá o prazo de dez dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Esgotado o prazo de dez dias de que trata o parágrafo anterior, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá aos interessados Declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: A inobservância dos fundamentos ajustados por qualquer das partes ou dos ditames legais e convencionados neste título importará na extinção da Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos arts. 876 e 877-A, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: Os sindicatos convenientes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: A Comissão será instalada no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção



DO BANCO DE DADOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: O Sindicato Laboral de cada região conveniente implantará banco de dados contendo histórico profissional do trabalhador na construção e seu endereço residencial, disponibilizando os referidos dados, quando solicitado pelas empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O banco de dados será implantado no prazo máximo de 03 meses da homologação da presente Convenção e terá seus dados atualizados a cada rescisão contratual homologada nos respectivos sindicatos dos trabalhadores convenientes.


DO FORO E COMPETÊNCIA

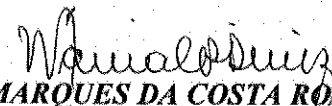
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório, filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição do sindicato conveniente e enviados a outras localidades, terão como foro competente, as localidades do contrato, na jurisdição do sindicato conveniente.

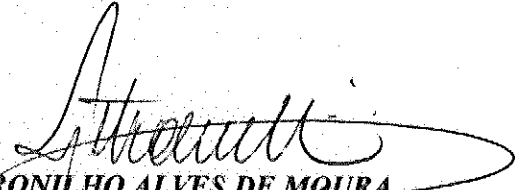
E por estarem justas e convencionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos observado o disposto no artigo 614 da CLT.

Goiânia, 04 de Junho de 2002

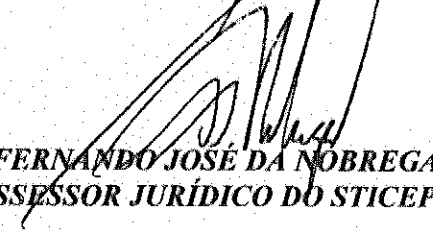

JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO NETO
PRÉSIDENTE DO SINDUSCON-GO


DAGOBERTO PÉREIRA DE SOUSA
DIRETOR DA CPRT E DE
NEGOCIAÇÕES/SINDUSCON-GO


VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
ASSESSORA JURÍDICA DO SINDUSCON-GO


PETRONILHO ALVES DE MOURA
PRÉSIDENTE DO STICEP


GILVANY SILVA GUEDES
DIRETOR DO STICEP


FERNANDO JOSÉ DA NOBREGA
ASSESSOR JURÍDICO DO STICEP

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa.....com
(nome da empresa)
sede à.....,por seu representante
(endereço completo)
legal,.....declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
(nome)

CLÁUSULA OITAVA da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o **SINDUSCON-GO** - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas e Pavimentação do Estado de Goiás - **STICEP**, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado "BANCO DE HORAS", na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos períodos de 180 (cento e oitenta) dias do Banco de Horas.

Goiânia,.....de.....de.....

Assinatura do responsável legal da empresa

